



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 537
Decisão da CEEC	Nº 238/2023	
Referência	Processo nº 1162812/2022	
Interessado	NEWTON PEREIRA DE FIGUEIREDO NETO	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 537, apreciando o Processo Nº 1162812/2022, que versa sobre Auto de Infração Nº 500028799/2022 contra a Pessoa Física **NEWTON PEREIRA DE FIGUEIREDO NETO**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente ao serviço de reforma (abertura de vão) na fachada do prédio, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Art. 6º. *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/08/2022, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; **considerando** que o autuado apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, onde faz a seguinte alegação: “no dia 06 de agosto de, às 08 hrs da manhã começamos um serviço de abertura do vão para pôr um a janela, e por algo simples terminamos a obra às 12:30. Como estava de viagem marcada para São Paulo no dia 07 de agosto e retorno no dia 13 de agosto (segue anexo da passagem com as datas). Recebi por e-mail a autuação sobre a reforma, que já estava concluída, não entendi a multa e autuação numa obra concluída, feita pelo fiscal Válber Galdino Barbosa (na data da visita do fiscal não tinha ninguém na residência) então estou anexando fotos da fachada para mostrar que a parte sem reboco não faz parte da minha obra e sim do prédio que está fazendo a troca do revestimento e por fim dizer que a obra está concluída e não cabe multas ou qualquer notificação”. ; **considerando** que, analisando o processo de auto de infração, verifica-se que a autuação pelo fiscal foi decorrente de um processo de denúncia 1162116/2022 de reforma em andamento no apto. 302, Bloco. F, do Condomínio Parque Arruda Câmara, Tambiá, em João Pessoa-PB. E quanto a alegação do autuado que trata-se de um serviço simples, sabemos que dependendo da abertura do vão, pode-se colocar em risco a estrutura da edificação, o que demonstra a necessidade de ter um profissional responsável por tal serviço; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **considerando** a verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo autuado, **DECIDIU** aprovar por unanimidade **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Engª Civ. Carmem Eleonora Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Civ. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng^a Civil Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB